COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE PRIMEIRA.



RIO DE JANEIRO
PYPOGRAPHIA NACIONAL

608-7

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



	PAGS.
Decreto de 28 de Julho de 1829.— Approva a aposentadoria concedida a João Nepomuceno de Sá, Thesoureiro da Mesa do despacho do assucar de Pernambuco.	4
Decreto de 29 de Julho de 4829. — Desmembra da comarca do Rio das Mortes, e incorpora á de Ouro Preto a villa de Queluz e seu termo, na Provincia de Minas	
Geraes	2
Decreto de 3 de Agosto de 1829. — Manda continuar por mais um anno o pagamento das pensões, tenças e mais mercês pecuniarias	2
Decreto de 29 de Agosto de 1829.— Approva a pensão annual de 4:000\$000 concedida ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva	9
Decreto de 31 de Agosto de 1829. — Sobre o sorteio dos Juizes para a pronuncia determinado no art. 20 da Lei de 18 de Setembro de 1828 e outras medidas a este res- peito	3
Decreto de 31 de Agosto de 1829.— Regula o expediente do Supremo Tribunal de Justiça	
Decreto de 5 de Setembro de 4829.— Declara no gôzo dos di- reitos de cidadão brazileiro a José Rodrigues Mon- teiro, Presbitero secular	•
Decreto de 5 de Setembro de 1829. — Declara a Felippe Nery Lopes no gozo dos direitos de cidadão brazileiro, e com direito ao posto que tinha no Exercito	
Decreto de 5 de Setembro de 1829. — Autoriza o Governo para passar carta de naturalisação de cidadão brazileiro a Domingos Martins de Faria	

P	AGS.
Decreto de 18 de Setembro de 1829 — Declara que os Paro- chos não podem accumular as funções de Juiz de Paz	7
Decreto de 20 de Setembro de 1829. — Declara que os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funcções de Juizes ordinarios, de Fóra, ou de Orphãos nem de Provedores	8
Decreto de 21 de Setembro de 1829.— Declara sem vigor em todas as suas disposições o Alvará de 27 de Julho de 1765 para a arrecadação das heranças nos dominios ultramarinos	8
Decreto de 22 de Setembro de 1829.— Manda pôr em exe- cução a base 4.º do art. 3.º da Lei de 25 de Outubro de 1827 sobre venda á porta da Alfandega de mer- cadorias estrangeiras	9
Lei de 22 de Setembro de 1829.— Estabelece a fórma que se deverá observar nos processos dos réos pronunciados que se esconderem, ou se ausentarem	10
Lei de 23 de Setembro de 1829.—Sobre a extincção do Banco do Brazil e mais disposições a elle tendentes.	11
Decreto de 23 de Setembro de 4829.— Sobre as revistas pendentes na extincta Mesa do Desembargo do Paço.	16
Decreto de 24 de Setembro de 1829. — Annulla por illegal a decisão do collegio eleitoral da cidade da Bahia a respeito do cidadão Paulo José de Mello de Azevedo e Brito	17
Lei de 24 de Setembro de 1829.— Sobre os vencimentos dos Majores e Ajudantes de 2.ª linha sahidos da 1.ª antes do Decreto de 3 de Dezembro de 1822 e Tenentes-Coroneis e Coroneis que serviram aquelles postos	18
Lei de 24 de Setembro de 1829. — Determina que os em- pregados publicos sejam admittidos a jurar na chancellaria e tomar posse por procurador; e pres- creve o meio de provarem a idade, na falta de cer- tidão de bantismo.	19
Lei de 24 de Setembro de 1829. — Manda subsistir a Junta de Justica Militar da Provincia do Pará	21
Lei de 25 de Setembro de 1829. — Marca o subsidio e ajuda de custo dos Deputados da segunda legislatura	22
Decreto de 25 de Setembro de 1820. — Autoriza o Hospital de Caridade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Sul, para adquirir bens de raiz	24
Lei de 26 de Setembro de 1829.— Declara o ordenado dos Vice-Presidentes das provincias, quando servirem de Presidentes, e marca a época da elcição dos Conselheiros do Governo	24
Lei de 26 de Setembr <u>a de 1829</u> . — Isenta os arrematantes de rendas publicas de propinas e quaesquer outras	43
destozas da arrematação	26

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

1829.

DECRETO— DE 28 DE JULHO DE 4829.

Approva a aposentadoria concedida a João Nepomuceno de Sá, Thesoureiro da Mesa do despacho do assucar de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Fica approvada a aposentadoria com o ordenado por inteiro de quinhentos mil réis annuaes, concedida pelo Governo a João Nepomuceno de Sá, Thesoureiro da Mesa do despacho do assucar da Provincia de Pernambuco, em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 10 de Março de 1828.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Julho de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

WIND PURING

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO— DE 29 DE JULHO DE 1829.

Desmembra da comarca do Rio das Mortes, e incorpora á de Ouro Preto a villa de Queluz e seu termo, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º A villa de Queluz, e seu termo, na Provincia de Minas Geraes, fica desmembrada da comarca do Rio das Mortes, e incorporada á comarca do Ouro Preto. Art. 2.º Ficam derogadas todas as disposições em

contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Julho de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

José Clemente Pereira.



DECRETO — DE 3 DE AGOSTO DE 1829.

Manda continuar por mais um anno o pagamento das pensões, tenças e mais mercês pecuniarias.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, que por espaço de mais um anno se continue o pagamento das pensões, tenças e mais mercês pecuniarias, actualmente suspenso, se antes desse prazo a mesma Assembléa Geral não decretar a sua approvação, ou desapprovação: Hei por bem Sanccionar a referida Resolução para que ella se observe, e tenha seu devido cumprimento.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de miloitocentos vinte e nove, oftavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO- DE 29 DE AGOSTO DE 1829.

Approva a pensão annual de 4:000 5000 concedida ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Fica approvada a pensão de quatro contos de réis annuaes concedida pelo Governo a José Bonifacio de Andrada e Silva.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO - DE 31 DE AGOSTO DE 1829.

Sobre o sorteio dos Juizes para a pronuncia determinado no art. 20 da Lei de 18 de Setembro de 1828 e outras medidas a este respeito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O sorteio dos Juizes para a pronuncia, determinado no art. 20 da Lei de 18 de Setembro de 1828,

será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fora assignado, expedindo o Juiz do Feito a ordem

necessaria para esta audiencia.

Art. 2.º Se, antes da pronuncia, algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio, ficando sómente inhibidos de votar afinal os que effectivamente tiverem dado voto a respeito de pronunciar ou não o indiciado.

Art. 3.º Ao Juiz do Feito compete admittir fiança aos .

criminosos nos casos em que ella tem lugar.

Art. 4.º A substituição do Juiz do Feito impedido no Tribunal Supremo de Justiça, ou seja em feito civel, ou seja em criminal, se fará sempre por distribuição, a qual não alterará a ordem da de novos feitos.

Art. 5.º Cessando o impedimento do Juiz do Feito substituido, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito áquelle a quem substituiu.

Art. 6.º O termo de quinze dias para arrazoar por escripto, depois de interposto o recurso da revista, na fórma do art. 10 da sobredita Lei de 18 de Setembro de 1828, é concedido por inteiro, e improrogavelmente a cada uma das partes, ou ellas sejam singulares, ou collectivas.

Art. 7.º O Ministro, a quem tiver sido distribuido o Feito, antes de o passar ao seu immediato, na fórma do art. 12 da mesma Lei, exporá em Mesa a especie de que se trata, e os pontos de direito, em que as partes se

fundam.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um de Agosto de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

~~~~~~~~~~

#### DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1829.

Regula o expediente do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Todas as ordens necessarias para a expedição e desempenho das attribuições do Supremo Tribunal de Justiça e do seu Presidente serão passadas por meio de portarias, em nome, e com assignatura do mesmo Presidente.

Art. 2.º Ao cumprimento destas ordens são obrigados todos os Magistrados, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, a quem forem dirigidas, qualquer que seja a sua

graduação.

Art. 3.º Se as ordens tiverem por fim citar ou notificar alguem dentro da cidade, serão executadas pelos Continuos do mesmo Tribunal, quando as citações ou notificações forem officialmente communicadas pelo Secretario; e quando ellas houverem de ser feitas verbalmente, as executará o Porteiro.

Art. 4.º Os Continuos do Tribunal ficam encarregados, além das obrigações que lhes impôz o art. 44 da Lei de 18 de Setembro de 1828, de todo o expediente das remessas e entregas sem que por isso percebam emo-

lumento algum.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Agosto de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.



#### DECRETO - DE 5 DE SETEMBRO DE 1829.

Declara no gôzo dos direitos de cidadão brazileiro a José Rodrigues Monteiro, Presbitero secular.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

José Rodrigues Monteiro, Presbitero secular, natural da cidade do Rio de Janeiro, está no gôzo dos direitos de cidadão brazileíro.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

#### <del></del>

### DECRETO— DE 5 DE SETEMBRO DE 1829.

Declara a Felippe Nery Lopes no gozo dos direitos de cidadão brazileiro, e com direito ao posto que tinha no Exercito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Felippe Nery Lopes, natural da Provincia de Minas Geraes, Sargento-mór graduado addido ao estado-maior do Exercito, está no gozo dos direitos de cidadão brazileiro, e como tal com direito ao posto militar que tinha no tempo em que foi jurada a Constituição do Imperio.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

## DECRETO - DE 5 DE SETEMBRO DE 1829.

Autoriza o Governo para passar carta de naturalisação de cidadão brazileiro a Domingos Martins de Faria.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorizado para passar carta de naturalisação a Domingos Martins de Faria, Bacharel formado em leis pela Universidade de Coimbra, natural da villa da Figueira em Portugal, e residento na cidade da Bahia.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de miloitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



# DECRETO - DE 18 DE SETEMBRO DE 1829.

Declara que os Parochos não podem accummular as funcções de Juiz de Paz.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Os Parochos do Imperio não podera accumular as funcções de Juiz de Paz.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvéa.



## DECRETO - DE 20 DE SETEMBRO DE 1829.

Declara que os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funcções de Juizes ordinarios, de Fóra, ou de Orphãos, nem de Provedores.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os Juizes de Paz não podem accumular o exercicio das funcções de Juizes ordinarios, de Fóra, ou de Orphãos, nem de Provedores.

Art. 2.º Os que actualmente accumularem o exercicio de taes funcções terão a escolha do cargo, que preferi-

rem conservar.

Art. 3.º Os Juizes de Paz serão inqueridores, e contadores no seu Juizo.

Art. 4.º Os termos de conciliação, quando esta se ve-

rificar, terão força de sentença.

Art. 5.º A execução dos sobreditos termos, será feita pelos Juizes de Paz, quando a quantia não exceder á da sua alçada, e pelas Justiças ordinarias no caso de excedêl-a.

Art. 6.º No Juizo de Paz não haverá pagamento de sello.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Geuvêa.



# DECRETO - DE 21 DE SETEMBRO DE 1829.

Declara sem vigor em todas as suas disposições o Alvará de 27 de Julho de 1765 para a arrecadação das heranças nos dominios ultramarinos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Está sem vigor em todas as suas disposições o Alvará de 27 de Julho de 1765.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.



#### DECRETO - DE 22 DE SETEMBRO DE 1829.

Manda pôr em execução a base 4.ª do art. 3.º da Lei de 25 de Outubro de 4827 sobre venda á porta da Alfandega de mercadoria estrangeiras.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Emquanto se não realiza a arrematação da metado dos direitos das Alfandegas, decretada pela Lei de 25 de Outubro de 1827, pôr-se-ha desde já em execução por parte da Fazenda Publica a base 4.ª do art. 3.º da mesma Lei, que manda vender em leilão á porta da Alfandega as mercadorias estrangeiras, que em razão de se não comprehenderem nas pautas das mesmas Alfandegas, são despachadas pelas facturas; deduzindo-se os direitos sobre o preço da venda.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assimentendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miquel Calmon du Pin e Almeida.



#### LEI - DE 22 DE SETEMBRO DE 1829.

Estabelece a fórma que se deverá observar nos processos dos réos pronunciados que se esconderem, ou se ausentarem.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamacção dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 4.º O réo pronunciado, que se esconder ou ausentar-se, deverá ser chamado a Juizo pelo modo que determina a lei

Art. 2.º Nos crimes cujas penas forem morte natural, trabalhos publicos, prisão, e degredo, deixando o réo de apparecer no prazo que lhe fór assignado, não será processado, e sentenciado pelo crime, de que fór pronunciado. Póde comtudo ter lugar a acção civil proveniente do crime, procedendo-se nesta acção como nas outras civeis.

Art. 3.º No caso do artigo antecedente, o Juiz sem proceder a actos ulteriores, fará pôr em boa guarda o processo principiado com todos os papeis, e documentos da pronuncia, para ter lugar o proseguimento da causa, quando o réo se apresentar em Juizo, ou se verificar a

prisão, que deve diligenciar-se.

Art. 4.º A' excepção dos crimes de que trata o art. 2.º, proceder-se-ha em todos os outros nos termos ulteriores até sentença definitiva á revelia do réo, ou com o seu procurador, salvo se apresentar, e provar, por parente ou amigo, escusa legitima para não comparecer. A todo o tempo porém que o réo comparecer, será admittido a embargar a sentença, que o condemnou.

Art. 5.° Se a escusa for julgada procedente, se lhe assignará novo termo sufficiente improrogavel, para que possa comparecer, findo o qual se proseguirá.

Art. 6.º Em nenhum caso a contumacia de um, ou mais réos suspenderá, ou retardará o processo dos co-réos presentes, nem aos contumazes aproveitará a prescripção.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições da Ordenação, e quaesquer outras leis, ou resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

# IMPERADOR com guarda.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre a fórma que se deverá observar nos processos dos réos pronunciados, que se esconderem ou se ausentarem, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão, a fez.

Registrada a fl. 22 v. do Livro 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 25 de Setembro de 1829. — João Gaetano de Almeida França.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil.— Rio de Janeiro em 1.º de Outubro de 1829.— Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio a fl. 189 do Livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás.— Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1829.— Manoel de Azevedo Marques.



# LEI - DE 23 DE SETEMBRO DE 1829.

Sobre a extincção do Banco do Brazil e mais disposições a elle tendentes.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O Banco do Brazil, creado pela Lei de 12 de Outubro de 1808, continúa até o dia 11 de Dezembro do corrente anno, em que termina o prazo, que lhe concedêra a dita lei, começando porém desde já a sua

liquidação.

Art. 2.º A assembléa geral do Banco com assistencia de um Procurador da Fazenda nomeado pelo Governo, e que terá os votos da lei, nomeará uma commissão de seus accionistas para proceder á prompta liquidação, verificação, e conclusão de todas as suas transacções activas, e passivas até a final divisão de seus interesses, dando outrosim as necessarias providencias para a prompta liquidação das Caixas filiaes da Bahia, e S. Paulo.

Art. 3.º O Governo nomeará uma outra commissão composta de tres membros, e lhes marcará as gratificações, que devem vencer, dando parte ao Corpo Legis-

lativo.

Art. 4.º Será objecto commum destas commissões o inventario geral de todos os haveres do Banco, arrecadação de todos os torculos, chapas, e utensis da fabrica das notas da estampa actual, a liquidação da divida do Governo, a verificação da caixa dos depositos publicos, e particulares, as transacções das caixas filiaes de S. Paulo, e Bahia relacionadas com o Governo, e a verificação das notas em circulação, as quaes deverão ser substituidas por outras de novo, e melhor padrão.

Art. 5.º Para a assignatura destas notas a assembléa do Banco nomeará vinte de seus accionistas, e o Governo dez cidadãos, dos quaes assignarão cada uma das notas, dous por parte do Banco, e um por parte do Governo. A proporção que se forem assignando, as commissões farão a referida substituição, precedendo os necessarios annuncios, e convites ao publico. Concluidos estes objectos, cessará a commissão do Governo, e continuará a do Banco, nos assumptos de sua particular competencia.

Art. 6. A emissão das notas novas, que não for unicamente feita, e applicada para este fim, será considerada crime de moeda falsa, e seus autores, e cumplices punidos com o rigor das penas, em direito estabelecidas contra tal delicto. Nas mesmas incorrem os que emittirem notas do velho padrão, que excedam os termos marcados no art. 22 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e no Decreto de 4 de Julho de 1828, que muito deve ser attendido na operação da substituição.

Art. 7.º As duvidas, que se suscitarem entre as commissões do Governo, e do Banco nos objectos de commum attribuição, se forem de natureza administrativa, serão decididas pelo Governo, se de natureza contenciosa, definitivamente por arbitros.

Art. 8.º A nação afiança as actuaes notas do Banco do Brazil, emquanto não forem substituidas, e depois, as do novo padrão, para que possam circular, e ser recebidas, como moeda, nas estações publicas, que ora as recebem,

até seu completo resgate.

Art. 9.º Dos fundos inventariados do Banco separar-se-ha o que constitue caixa de depositos publicos, e particulares, nas especies constantes de seus respectivos termos, para ser entregue ao depositario, que o Governo

nomear, na fórma das leis existentes.

Art. 10. Liquidada a divida do Governo, se esta sobrepujar a emissão actual do Banco, já verificada pela operação do art. 5.º, o Governo pagará este excesso ao Banco em apolices de renda consolidada, segundo a Lei de 15 de Novembro de 1827, e pelo seu valor nominal. Se ao contrario a emissão circulante for maior do que a divida do Governo, a commissão do Banco extrahirá immediatamente da circulação o excesso deprehendido.

Art. 11. A nação se obriga ao pagamento das notas, que ficam na circulação, hypothecando-lhe todos os seus

haveres, e rendas até súa final amortização.

Art. 12. Este pagamento será feito, resgatando, e queimando annualmente a quantia de cinco por cento do total das notas em circulação no acto de sua liquidação. O resgate será executado pela Caixa da Amortização, e as notas resgatadas serão carimbadas, e guardadas, para serem verificadas pela commissão instituida pelo art. 20, e depois queimadas. O Corpo Legislativo, segundo as circumstancias, poderá alterar o quantitativo deste resgate.

Art. 13. A Assembléa Geral Legislativa decretará impreterivelmente, á vista dos orçamentos, os fundos permanentes, com que se ha de fazer o resgate do artigo antecedente, os quaes serão cobrados pelo Thesouro Publico, e logo transmittidos á Caixa da Amorti-

zação.

Art. 14. Estes fundos, e os do art. 18 não poderão ser distrahidos, nem por causa, ou pretexto algum applicados a outro fim, ainda que de despeza publica, sob a pena imposta aos que dissipam os bens publicos.

Art. 15. Ficam desde ja consignadas para este fim todas as propriedades nacionaes, que não forem precisas

ao serviço da nação, devendo ser aforadas, ou vendidas. como melhor convier.

Art. 16. O Ministro da Fazenda na proxima sessão dará conta à Assembléa Geral do estado destes bens, e ella decretará á vista deste quadro a porção que se deverá

vender ou aforar.

Art. 17. O Governo fica autorizado para vender a metal dentro, ou fóra do Imperio, a somma em apolices, que necessaria for para completar o emprestimo de seis mil contos de réis em notas do Banco, decretado pela Lei de 15 de Novembro de 1827, entendida pela Resolução de

20de Agosto de 4828.

Art. 18. O producto deste emprestimo será entregue á Caixa da Amortização para ser todo applicado, desde logo, ao resgate dos bilhetes do Banco, havendo escripturação separada na dita caixa. O Commissario, ou Commissarios desta venda perceberão uma gratificação proposta pelo Governo, e approvada pela Assembléa Geral Legislativa.

Art. 19. O Governo pagará ao Banco o juro de seis por cento da divida que no acto da liquidação se verificar exceder a emissão circulante, a que fica responsavel, conforme o art. 5.°, contado da data em que expirar o dito Banco até o dia, em que elle saldar-se conforme o art. 10.

Art. 20. As commissões do Governo, e Banco submetterão ao Corpo Legislativo, logo que se ache reunido em sessão ordinaria, ou extraordinaria, o estado de seus respectivos trabalhos. A Camara dos Deputados instituirá no principio de cada sessão uma commissão de exame tirada do seu seio para verificar estes relatorios, e todas as operações determinadas nesta Lei. A commissão do Governo dar-lhe-ha todos os mezes contas dos seus trabalhos, e este as fará publicar pela imprensa.

Art. 21. Emquanto não estiver liquidada a divida do Governo ao Banco, e existir a responsabilidade do mesmo Banco ás notas em circulação, que sómente cessa pela execução completa do art. 5.º, não se poderá fazer dividendo de quaesquer de seus fundos apurados. Cessando porém a dita responsabilidade, deverá ter lugar o di-

videndo.

Art. 22. A commissão do Banco fica responsavel por qualquer desvio, ou emprego, que durante o tempo da sua administração fizer em beneficio seu, ou de qualquer das sommas que liquidar, e tiver a seu cargo. A infracção deste artigo fica sujeita às penas do furto.

Art. 23. Annualmente durante a liquidação do Banco, se reunirá a assembléa geral delle para examinar, e fiscalisar a conducta dos seus commissionados, podendo substituil-os em todo, ou em parte conforme mercerem. Será tambem convocada extraordinariamente, quando a commissão julgar necessario, para o que fica nesta parte prerogada a disposição relativa á lei de sua creação.

Art. 24. Ficam revogadas todas as leis, alvarás,

ordens e mais resoluções em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

# IMPERADOR com rubrica e Guarda.

(L.S.)

# Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar sobre a continuação. do Banco do Brazil até o dia onze de Dezembro do cerrente anno, liquidação e conclusão de todas as suas operações, providencias para o resgate das suas notas em circulação; tudo na fórma acima declarada.

# Para Vossa Magestade Imperial Ver.

# João Maria Jacobina a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 24 do Livro 1.º de Cartas de Lei. Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1829.—Joaquim Pedro de Souza Rosa.

# João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1829,—Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a fl. 185 verso do Livro 1.º de Cartas, Leis e Alvarás.—Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1829.—Manoel de Azevedo Marques.

## DECRETO- DE 23 DE SETEMBRO DE 1829.

Sobre as revistas pendentes na extincta Mesa do Desembargo do Paço.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

- Art. 1.º As revistas pendentes na extincta Mesa do Desembargo do Paço, que foram interpostas e apresentadas dentro do termo legal, serão concedidas, ou denegadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, qualquer que seja o estado das mesmas, com tanto que não estejam concedidas, ou denegadas definitivamente.
- Art. 2.º Os autos das revistas definitivamente concedidas por aquella extincta Mesa, mas ainda dependentes do alvará que costumava expedir-se, serão remettidos pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça áquellas Relações, que o mesmo Tribunal designar na fórma da Lei.
- Art. 3.º Todas as revistas interpostas dentro do termo legal, mas que não puderam seguir o seu curso pela extincção da sobredita Mesa, terão o processo ulterior marcado na Lei de 18 de Setembro de 1828.
- Art. 4.º As revistas, que das sentenças proferidas em qualquer das Relações do Imperio foram interpostas, e apresentadas dentro do termo legal, não havendo porém as partes exhaurido o meio do aggravo ordinario, serão sem embargo disto concedidas ou denegadas segundo for de justiça.

Art. 5. Aquellas revistas, que já tiverem sido denegadas, pelo motivo de não se haver exhaurido o meio do aggravo ordinario, poderão ser novamente interpostas em qualquer Juizo que as partes escolherem, e apresentadas dentro do termo legal, fazendo-se-lhes extensiva a disposição do artigo antecedente.

Art. 6.º Desde o dia da extincção do Desembargo do Paço até o da installação do Supremo Tribunal de Justiça, não corre o tempo naquellas revistas, que foram interpostas conforme a Lei de 18 de Setembro de 1828.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais disposições can contrario.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.



#### DECRETO - DE 24 DE SETEMBRO DE 1829.

Annulla por illegal a decisão do collegio eleitoral da cidade da Bahia a respeito do cidadão Paulo José de Mello de Azevedo e Brito.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º E' nulla, por illegal, e incompetente, a decisão do collegio eleitoral da cidade da Bahia, constante da acta geral de 17 de Dezembro de 1828, pela qual foi excluido do mesmo collegio o cidadão Paulo José de Mello de Azevedo e Brito, que a elle pertencia na qualidade de eleitor da freguezia de Mathuim.

Art. 2.º O sobredito cidadão está no gozo de todos os seus direitos políticos, e é restituido, pelo tempo da proxima Legislatura, ao exercicio do cargo de eleitor da referida freguezia de Mathuim, de que foi indevidamente

espoliado.

José Clemente Pereira, do Meu Censelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia, e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



PARTE L. 3

#### LEI-DE 24 DE SETEMBRO DE 1829.

Sobre os vencimentos dos Majores e Ajudantes de 2.ª linha sahidos da 1.ª antes do Decreto de 3 de Dezembro de 4822 e Tenentes-Coroneis e Coroneis que serviram aquelles postos.

Dom Pedro por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Sargentos-móres, e Ajudantes, que serviram como taes nos corpos de segunda linha do Exercito, tendo sahido da primeira linha antes da publicação do decreto e instrucções de 4 de Dezembro de 1822, e ainda agora exercitam estes mesmos postos naquella linha, perceberão o soldo e mais vencimentos, que competem aos que têm sido despachados para os referidos corpos depois da data daquelle decreto.

Art. 2.º Os Ajudantes promovidos aos corpos de segunda linha antes do Decreto de 4 de Dezembro de 1822 vencerão o soldo de Major, quando na mesma linha forem promovidos a Tenentes-Coroneis, e Coroneis.

Art. 3.º Os Tenentes-Coroneis, e Coroneis em actual exercicio nestes postos na segunda linha, e que nella occuparam os postos de Ajudantes ou de Majores, havendo passado da primeira linha, gozarão d'ora em diante do soldo de quarenta e cinco mil réis, quando seja menor o que actualmente percebem.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis e mais reso-

luções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Guerra, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre os soldos, e mais vencimentos, que devem perceber os Majores, e Ajudantes de segunda linha, tirados da primeira antes do Decreto e Instrucções de 4 de Dezembro de 1822; bem como os que lhes competem quando passarem a Tenentes-Coroneis e Coroneis na mesma segunda linha; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Ignacio da Silva, a fez.

Registrada a fl. 8 do Livro 1.º de Leis, que se acha na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 28 de Setembro de 1829.— Luiz José de Brito.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamór do Imperio. Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1829. —Como Vedor, Floriano de Medeiros Gomes.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio a fl. 190 do Livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás. Rio de Janciro, 6 de Outubro de 1829.— Manoel de Azcvedo Marques.



#### LEI-DE 24 DE SETEMBRO DE 1829.

Determina que os empregados publicos sejam admittidos a jurar na chancellaria e tomar posse por procurador; e prescreve o meio de provarem a idade, na falta de certidão de baptismo.

Dom Pedro Primeiro por Graça de Deus, e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os empregados publicos serão admittidos a jurar na Chancellaria, e tomar posse, por procurador; e igualmente serão admittidos a provar sua idade por

documentos, ou por outras quaesquer provas legaes, na falta de certidão de baptismo, todos aquelles que por lei são obrigados a apresentar esta.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, de-

cretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

#### José Clemente Pereira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sanccionar, sobre a admissão dos empregados publicos a jurar na Chancellaria, e tomar posse por procurador; e sobre provanças de idade na falta de certidão de baptismo, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.

Registrada a folhas 98 do Livro 5.º do Registro de Cartas, Leis, e Alvarás. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 5 de Outubro de 1829.—Albino dos Santos Pereira.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carla de Lei nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1829.—Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a folhas 191 v. do Livro 1.º de Cartas, Leis e Alvarás, Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1829.—Manoel de Azevedo Marques.



#### LEI - DE 24 DE SETEMBRO DE 1829.

Manda subsistir a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica subsistindo a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará, a qual será presidida pelo Presidente da Provincia, regulando-se no que lhe fôr applicavel, pela Lei de 13 de Outubro de 1827.

Art. 2.º Ficam derogadas todas as leis, e ordens em

contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

#### IMPERADOR com Guarda.

#### Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, mandando que subsista a Junta de Justiça Militar da Provincia do Pará, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada a fl. 24 do Livro 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 25 de Setembro de 1829.—João Caetano de Almeida França.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1829.—Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte, e Imperio do Brazil a fl. 188 do Livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás.—Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1829.—Manoel de Azevedo Marques.



### LEI-DE 25 DE SETEMBRO DE 1829.

Marca o subsidio e ajuda de custo dos deputados da segunda legislatura.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º O subsidio dos Deputados da proxima seguinte Legislatura é taxado na mesma quantia, que foi arbitrada para a actual; e pago pela maneira até agora proticada.

praticada.

Art. 2.º No tempo das sessões legislativas ficam cessando sómente os vencimentos e ordenados de empregos, e officios, que se não podem exercer conjunctamente durante as mesmas sessões; salvo se o Deputado, ou Se-

nador, não quizer receber o subsidio.

Art. 3.º Os Deputados, que residirem, ou tiverem emprego, nas Provincias, perceberão uma indemnização para a despeza da viagem que fizerem para vir tomar assento na Camara; e de outra, para voltarem á sua casa no fim da Legislatura, que lhes será arbitrada pelos Presidentes em Conselho, com attenção ás distancias.

Art. 4.º O que fica disposto na presente Lei a respeito dos Deputados, comprehende igualmente aos supplentes, que forem chamados no impedimento tempo-

rario daquelles.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco dias do mez de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

# IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre o subsidio dos Deputados e Supplentes da segunda Legislatura, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada, a fez.

Registrada a fls. 98 v. do Liv. 5.º de Registro de cartas, leis, e alvarás. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 5 de Outubro de 4829. — Albino dos Santos Pereira.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellariamór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1829.—Francisco Xavier Raposo de Albuquerque

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a fls. 191 do Liv. 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1829.—Manoel de Azevedo Marques.



# DECRETO-DE 25 DE SETEMBRO DE 1829.

Autoriza o Hospital de Caridade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Sul, para adquirir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

E' autorizado o Hospital da Caridade na cidade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Sul, para adquirir por qualquer titulo legal, e possuir bens de raiz, até o valor de sessenta contos de réis, sem embargo das leis em contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.



# LEI. - DE 26 DE SETEMBRO DE 1829.

Declara o ordenado dos Vice-Presidentes das provincias, quando servirem de Presidentes, e marca a época da eleição dos Conselheiros do Governo.

Dom Pedro Primeiro por Graças de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os Vice-Presidentes, que servirem as Presidencias das Provincias, ou em vacancia, ou por impedimento daquelles Presidentes, que nesse tempo não cobram ordenados, conforme a Lei, vencerão por inteiro os que se acham estabelecidos para os mesmos Presidentes.

Não poderão porém accumular outros vencimentos,

ficando-lhes a opção.

Art. 2.º Quando os Presidentes, posto que impedidos, vencerem os ordenados marcados pela Lei, terão os Vice-Presidentes, além dos subsidios de membros dos Conselhos, conforme a provincia a que pertencerem, mais a quinta parte dos ordenados dos Presidentes, deduzida do que estes vencerem.

Art. 3.º A eleição dos Conselheiros do Governo das Provincias será renovadas de quatro em quatro annos, na mesma occasião, em que se fizerem as eleições dos

Deputados à Assembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás,

decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

# IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

## José Clemente Pereira.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre os ordenados dos Vice-Presidentes das Provincias emquanto servirem de Presidentes; e sobre a época da eleição dos Conselheiros do Governo, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 99 v. do Livro 5.º de Registros de Cartas, Leis e Alvarás. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, 5 de Outubro de 4829.—Albino dos Santos Pereira.

João Antonio Rodrigues de Carvalho.

PARTE I. 4

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1829.—Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór da Côrte e Imperio do Brazil a fl. 192 do Livro 1.º de Cartas, Leis e Alvarás. Rio de Janeiro, 13 de Outubro de 1829. — Manoel de Azevedo Marques.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

#### LEI - DE 26 DE SETEMBRO DE 1829.

Isenta os arrematantes de rendas publicas de propinas e quaesquer outras despezas da arrematação.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os arrematantes de quaesquer rendas publicas são isentos de propinas e quaesquer outras despezas da arrematação.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, de-

cretos, resoluções, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

# IMPERADOR com rubrica e Guarda.

(L. S.)

# Miquel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda isentar de propinas, e quaesquer despezas da arrematação aos arrematantes das rendas publicas.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Affonso de Carvalho a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 27 do Livro 1.º de Cartas de Lei.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1829.— Joaquim Pedro de Souza Rosa.

# João Antonio Rodrigues de Carvalho.

Foi publicada esta Cartade Lei, nesta Chancellaria-mór do Imperio. — Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1829. — —Como Vedor, Floriano de Medeiros Gomes.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 189 v. do Livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás. Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1829. — Manoel de Azevedo Marques.



# COLLECÇÃO DAS LEIS

 $\mathbf{p}$ 

# IMPERIO DO BRAZIL





RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

608.--77